

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.630/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020261-70
Impugnação: 40.010136015-63, 40.010136016-44 (Coob.)
Impugnante: Carlos Alexandre Diniz Resende Machado
CPF: 055.934.436-88
Carlos Alberto Resende Machado (Coob.)
CPF: 087.937.436-53
Proc. S. Passivo: Thiago Eustáquio Carneiro Machado/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatado que o Autuado deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) referente à doação de numerário recebida no ano de 2009, conforme informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física repassadas à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mencionada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatado que o Autuado deixou de entregar à SEF/MG a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, c/c art. 31 do RITCD, Decreto nº 43.981/05. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerários efetuada pelo Coobrigado em favor do Autuado, conforme consta das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2009, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/30, acompanhada dos documentos de fls. 35/87 e requerendo o cancelamento das exigências fiscais contidas no Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 93/101, refuta as alegações da Defesa e pede pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A 3ª Câmara, às fls. 108, determinou diligência para que o Fisco trouxesse aos autos comprovação da entrega aos Impugnantes da correspondência de fls. 91/92.

O Fisco manifesta-se às fls. 110/112, informando que a correspondência foi enviada ao Autuado/Donatário como “Carta Comercial Simples” e junta os documentos de fls. 113/114, no sentido de demonstrar que a referida carta foi recebida pelos Correios, que, por sua vez, efetuou a entrega no endereço do destinatário, no caso, o Autuado/Donatário.

A Defesa comparece com o expediente de fls. 119/123, alegando que não há nos autos qualquer documento provido de robustez probante suficiente a demonstrar de forma cabal que os Impugnantes tiveram ciência da exigência do tributo em data pretérita à do recebimento do Auto de Infração e reitera o pedido de improcedência do lançamento.

O Fisco, em nova manifestação de fls. 125/129, rebate as alegações da Defesa e pede a procedência do Auto de Infração.

DECISÃO

Das Preliminares de Nulidade do Lançamento

Inicialmente, a Defesa argui a nulidade do lançamento sob o argumento de imprecisão no auto de infração, que se fundou em informações extraídas de declarações de ajuste repassadas à Receita Federal do Brasil, que posteriormente foram devidamente retificadas, e, ainda, de ausência de informação quanto ao período exato em que se verificou o fato gerador, o que constitui falha grave no lançamento, caracterizada por afronta ao inciso V do art. 89 do RPTA.

No entanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Defesa dos Autuados compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação,

objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Verifica-se que o Fisco utilizou-se de informações repassadas pela Receita Federal do Brasil, amparadas em convênio de mútua colaboração, celebrado nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional – CTN.

Registre-se que as informações repassadas pela Receita Federal do Brasil, as quais foram utilizadas pelo Fisco para subsidiar o lançamento, deveriam ter sido prestadas pelo Autuado/Donatário, a teor do que dispõe o art. 17 da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º. A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º. O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja G imóvel urbano ou rural.

§ 3º. Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Em relação à data do fato gerador foi considerada como 31/12 do ano calendário em que a doação foi declarada no Imposto de Renda, por ela não ter sido autodeclarada pelo Donatário ao Fisco Estadual no efetivo momento da doação.

Contudo, esse fato não afasta o direito do Autuado de informar a data precisa da doação, que deverá, a princípio, ser tomada como verdadeira.

Desta forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Pelo o exposto, não podem ser acolhidas as preliminares de nulidade do Auto de Infração, pelo que se passa a análise do mérito.

Do Mérito

Como relatado, trata a presente autuação sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente nas doações de numerários efetuadas pelo Coobrigado a favor do Autuado, conforme informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2009, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 17 da lei nº 14.941/03, c/c art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

As exigências são de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigado, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, o Doador dos numerários.

Como é sabido a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão inter-vivos), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

O Autuado recebeu em doação de seu pai (Coobrigado), no exercício de 2009, numerário o qual gerou um acréscimo patrimonial originado da transmissão de tal bem, que é tributada pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Na peça de defesa, os Impugnantes sustentam ser indevido o imposto exigido no Auto de Infração, apurado com base na declaração anual de ajuste transmitida à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que houve equívoco no preenchimento da declaração de ajuste original ao se consignar “doação”, porque o caso se tratava de “empréstimo”, conforme retificadoras transmitidas à Receita Federal em 16/12/11, anterior a qualquer procedimento fiscal.

Registre-se que não foram apresentadas pelos Autuados as declarações originais, apenas as cópias das retificadoras, e, no caso presente, tão somente a do Donatário, fls. 35/54.

Nesse íterim, é importante observar que as cópias das declarações retificadoras trazidas pela Defesa dos Autuados, fls. 35/87, para comprovar as alterações de doação para empréstimo, informam que a dívida do Donatário, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente ao alegado empréstimo, não diz respeito ao Doador, que declarou a doação na declaração original.

Ou seja, inicialmente, a Receita Federal do Brasil informou à SEF/MG que o Sr. Carlos Alberto Resende Machado (Coobrigado) dou, em 2009, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sr. Carlos Alexandre Diniz Resende Machado (Autuado). Agora, nas retificadoras, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aparece na declaração de ajuste do Donatário como dívida para com o Sr. Ruy Diniz, conforme fls. 35, 38, 43, 48 e 53.

Por outro lado, é importante registrar que, como é de amplo conhecimento, a partir do recebimento das informações repassadas pela Receita Federal do Brasil em agosto de 2011, a SEF/MG expediu correspondências aos contribuintes que constavam da relação repassada pela Superintendência da Receita federal do Brasil em Minas Gerais, noticiando a existência de doação e solicitando a apresentação de comprovação do pagamento do imposto. Essas correspondências foram enviadas por meio dos correios como carta simples.

No caso da presente autuação, o Fisco trouxe a cópia da correspondência encaminhada ao Autuado/Donatário, datada de 05/12/11 (fls. 91/92), a qual foi entregue aos Correios na mesma data, conforme documentos de fls. 113/114.

Dessa forma, depreende-se que as retificações das declarações de ajuste anual do imposto de renda, por meio das quais os Autuados alteraram as doações efetuadas para empréstimos, foram implementadas em data posterior ao início da divulgação pela SEF/MG de que havia recebido informações da Receita Federal do Brasil acerca de doação e da correspondência recebida pelos Correios para entrega ao Autuado/Donatário, solicitando a comprovação do recolhimento do ITCD devido.

Assim, não é razoável que se acate o argumento, sem qualquer comprovação documentada, de que houve um equívoco na declaração original, e se aceite a retificação de uma declaração para suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte.

Não se discute a possibilidade de retificação das declarações de ajustes anuais perante à Receita Federal do Brasil, mas sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do ITCD, de competência estadual, quando originalmente foi declarado que se tratava de doação de numerário, e que, passados aproximadamente 02 (dois) anos, se altera para empréstimo, sem qualquer comprovação.

Para a sua validade, no mínimo, os Impugnantes deveriam ter apresentado documentos que evidenciassem o empréstimo com a efetiva transferência de numerário, como: cópias de cheques, depósitos, extratos bancários, entre outros, pois não acusam a existência de contrato de mútuo registrado à época do suposto empréstimo.

Por fim, além de não haver nenhuma comprovação para as alterações nas declarações, merece registro, por causar estranheza, o fato destacado anteriormente da doação efetuada pelo Sr. Carlos Alberto Resende Machado (Coobrigado) desaparecer, em um passe de mágica, na declaração retificadora do Donatário, transmitida em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dezembro de 2011, passando para dívida para com o Sr. Ruy Diniz. Isso tudo ocorrendo 02 (dois) anos após a primeira declaração.

Dessa forma, como não foram carreados aos autos pela Defesa, documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Outrossim, destaca-se que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Thiago Eustáquio Carneiro Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

José Luiz Drumond
Relator

P

20.630/14/2ª